



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.189 - GO (2016/0273603-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO RICARDO GONCALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 64/STJ. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVA À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade dos crimes práticos, grande quantidade de cocaína relacionado à tráfico que se estende para mais de um Estado, e na falta de elementos para identificação civil, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64).
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.189 - GO (2016/0273603-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO RICARDO GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, bem como por constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa.

O acórdão impugnado assim dispôs (fls. 38/45):

Prisão preventiva autônoma. Tráfico de drogas (50 quilos de cocaína) e associação para o tráfico (liderança e divisão de tarefas para o comércio de drogas local e interestadual). Habeas corpus sustentando ilegalidade da prisão e excesso de prazo (126 dias). 1 - Legalidade da prisão analisada em habeas corpus anterior. Não conhecimento. 2 - Coação ilegal por excesso de prazo não evidenciada. Complexidade do feito: seis volumes, cinco apensos, seis réus e diversos defensores. 3 - Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. Parecer acolhido.

O paciente, FRANCISCO RICARDO GONÇALVES, foi preso preventivamente pela prática dos crimes dos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento do writ.

Na origem, processo n. 1776667020168090011-GO, a ação penal está em fase de instrução com audiência de continuação designada para 24/4/2017, conforme andamento eletrônico disponível e contato telefônico realizado com a Comarca de origem realizados em 21/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.189 - GO (2016/0273603-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 32/36):

*17.Desta Feita, subsumindo-me aos elementos de prova coligidos aos autos cm epígrafe e, cm consonância com o estatuto normativo processual penal pátrio, é imperioso a esta magistrada decretar a prisão preventiva dos representados Paulo Reinom Vieira de Aguiar, André Luiz Garcia Munhoz, Reinaldo Monteiro Almeida, Francisco Ricardo Gonçalves, **Charles Alves Moraes** e Gilberto Vieira Alves Filho, em face da presença drástica dos pressupostos previstos no artigo 312 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro.*

18.Por ordem pública depreende-se a busca da manutenção da paz no corpo social, visando a lei impedir que o imputado volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal. Pretende-se resguardar a própria credibilidade da justiça reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em cheque pela conduta criminosa e por sua repercussão na sociedade.

19.No caso em tela, restou constatado que os investigados comercializam drogas em âmbito interestadual em larga escala na capital e região metropolitana, inserindo uma quantidade imensa de cocaína na comunidade local. Como se não bastasse, são robustos os elementos que articulam o envio de pasta base cocaína para São Paulo. Tais circunstâncias, determinam a gravidade concreta dos delitos, indicam com clareza que o crime é o meio de vida dos indiciados, sendo os mesmos de altíssima periculosidade social.

20.Fundamenta-se ainda necessidade da segregação cautelar dos representados, haja vista que estão sendo processados pela suposta prática de outros crimes, inclusive alguns dos mesmos respondem procedimento no Estado do Tocantins e de São Paulo (conforme relatado pela Autoridade Policial), bem como possuem execução penal em tramitação, sendo portanto reincidentes, revelando o total desrespeito dos mesmos ao sistema repressivo estatal, bem como que soltos continuarão a delinquir.

21 .No caso em tela, merece destaque não só a gravidade ínsita aos delitos imputados, mas também a gravidade revelada pelos meios concretos de execução, considerando as circunstâncias fáticas detalhadamente narradas no procedimento administrativo.

22.Desse modo, a prisão do acusado em comento é medida que se impõe para a garantia da ordem pública. A propósito, no Informativo STF nº 469, de 28 de maio a 1º de junho de 2007, o distinto Relator Min. Gilmar Mendes pontuou três características principais para configurar a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, quais sejam: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do paciente ou de terceiros; b) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e c) para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário (original sem destaque).

23. Assim, em análise detida do caso em estudo, ***fundamenta-se a necessidade da segregação cautelar de Paulo Reinom Vieira de Aguiar, André Luiz Garcia Munhoz, Reinaldo Monteiro Almeida, Francisco Ricardo Gonçalves, Charles Alves Moraes e Gilberto Vieira Alves Filho, na garantia da ordem pública e no convívio social harmônico da sociedade aparecidense, haja vista que este pressuposto se dirige à proteção da comunidade, coletivamente considerada. Portanto, em face da gravidade da conduta dos autuados, coloca-los em liberdade alimentaria o sentimento de impunidade no seio da comunidade retro identificada, bem como os mesmos encontrarão estímulos para voltar a delinquir.***

24. A conduta ilícita supostamente praticada pelos mesmos causa grave violação à ordem pública e perturbação à paz social, aumentando a criminalidade no Brasil, disseminando o vício, difundindo entorpecentes e a corrupção dos jovens pela droga, sendo, de sapiência geral que hoje o crime organizado, em regra, é animado e sustentado pelo uso indevido e pelo tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins.

25. Quanto à necessidade de se garantir a instrução criminal entendo que a prisão dos acusados deve ser decretada em razão de perturbação ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, visando impedir que os agentes perturbem e impeçam a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o *periculum in mora*, pois não será alcançada a verdade real se os acusados permanecerem soltos até o final do procedimento.

26. Como já devidamente inserido na análise da conveniência da instrução criminal e da garantia da futura aplicação da lei penal não há no bojo dos autos de processo qualquer documentação de identificação civil válida, comprobatória de exercício de labor lícito pelos autuados, tampouco de fixação de domicílio nesta comarca, não sendo, por isso, inapropriado reear que, em liberdade, os mesmos poderão se homiziar para impedir a aplicação da lei penal ou ser estimulado à prática de delitos idênticos.

27. Com efeito, constato a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e existência de indícios de autoria, consubstanciado nos fatos documentos inseridos no IP, bem como nas declarações das testemunhas que indicaram os acusados como autores dos crimes supracitados (*fumus commissi delicti*).

28. Por outro turno, não se pode ignorar que se trata de crime grave, sendo manifesta a periculosidade social dos representados.

29. Legitimada, pois, a sua prisão preventiva, que tem por escopo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pôr fim a uma situação que desacredita o Poder Judiciário perante a comunidade, que não pode se conformar venha uma pessoa, ignorar as restrições a ele impostas.

30.No caso sub judice, vergando-me ao acervo probatório carreado ao feito e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, resta demonstrado de forma limpa e translúcida nos autos as circunstâncias que autorizam a outorga requestada.

31 EX POSITIS, em face de tudo quanto resta declinado supra, acolho a postulação da diligente Autoridade Policial para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de Paulo Reinom Vieira de Aguiar, Andre Luiz Garcia Munhoz, Reinaldo Monteiro Almeida, Francisco Ricardo Gonçalves, Charles Alves Moraes e Gilberto Vieira Alves Filho [...]

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento válido, explicitada na gravidade em concreto dos crimes, na grande quantidade de cocaína envolvida no cometimento do delito, bem como tráfico que se estende para outros Estados, ressaltando ainda a reiteração delitiva, tendo em vista que existem outros processos que apuram crimes cometidos em Estados diversos. Razões, portanto, que consubstanciam a constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Posto isso, quanto ao excesso de prazo, conforme informações prestadas e disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o paciente teve a decretada a sua prisão temporária decretada em 16/3/2016 e a sua prisão preventiva decretada em 6/5/2016.

A denúncia foi oferecida em 28/5/2016, tendo sido determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar em 1/6/2016, que foram cumpridos em 15/6/2016, sendo que, um dos corréus apresentou defesa assinada por advogada impedida e demais deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nomeando-se defensores dativos para estes em 6/7/2016 e em 15/7/2016.

Em 4/8/2016, foi apresentada resposta à acusação pelo paciente e recebida a denúncia, marcando-se audiência de instrução e julgamento para 30/9/2016, na qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedeu à inquirição de 6 testemunhas, havendo pedido da defesa para a substituição de testemunhas. Foram, ainda, marcadas audiências de continuação para o dia 16/11/2016, que não se realizou em razão de problema de saúde da Magistrada, e para o dia 7/12/2016, que foi suspensa em razão de ter sido apresentado o incidente de falsidade n. 201603869888 pela defesa, o qual já foi julgado, por sentença prolatada em 12/1/2017.

Posteriormente, foi marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/3/2017, a qual não foi realizada em virtude de pedido da própria da defesa, tendo sido marcada nova audiência para o dia 24/4/2017, conforme contato telefônico realizado com a Comarca de origem em 21/3/2017.

Constata-se que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus e defensores, em que a defesa suscitou incidente de falsidade e apresentou pedido de audiamento de audiência, sendo que, durante toda fase inicial, o processo esteve em movimentação, seguindo regularmente sua marcha, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ademais, tem incidência, na espécie, o entendimento consolidado no verbete n. 64/STJ, segundo o qual: *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0273603-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 375.189 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1776667020168090011 201504578249 201600829915 201601776661 201692860429
2860428620168090000 82991112168090175

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO	: EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FRANCISCO RICARDO GONCALVES (PRESO)
CORRÉU	: PAULO REINOM VIEIRA DE AGUIAR
CORRÉU	: ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ
CORRÉU	: CHARLES ALVES MORAIS
CORRÉU	: REINALDO MONTEIRO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.